



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LEI MUNICIPAL Nº 4.474/2021

Ementa: Disciplina e estabelece as normas para prestação dos serviços de cemitério e serviços funerários no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A construção, a implantação, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município da Vitória de Santo Antão reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e nas demais normas e regulamentos municipais, sendo subsidiada pelas leis estaduais e federais aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de:

- I – administrar os cemitérios públicos e fixar as taxas dos serviços neles prestados, bem como disciplinar e fiscalizar a execução dos serviços de cemitério;
- II – disciplinar e fiscalizar os serviços funerários, adotando as medidas necessárias à melhoria desses serviços;
- III – fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e dos regulamentos sobre a matéria;
- IV – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;
- V – fiscalizar para que as empresas funerárias sediadas em outros municípios que desejem prestar serviços permanentes no âmbito local, venham a se instalar em Vitória de Santo Antão/PE.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Seção I

Da Definição e Classificação Dos Cemitérios Municipais

Art. 3º. Os cemitérios municipais são áreas de uso especial, de caráter secular, destinadas ao sepultamento de corpos e, por sua natureza, locais livres a todos os cultos religiosos, cujas práticas não atentem contra a lei e a moral.

Art. 4º. Os cemitérios situados no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão poderão ser:

I – quanto à titularidade:

- a) Públicos, quando pertencentes ao Município;
- b) Particulares, quando pertencentes à iniciativa privada, assim entendidos aqueles mantidos e administrados por empreendimentos dessa natureza;

II – quanto ao tipo de necrópole:

- a) horizontais, assim compreendidos os localizados em áreas descobertas, sendo enquadrados os tradicionais, com construções tumulares na superfície;
- b) verticais, os edificados com um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamento;
- c) parque ou jardim, aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares na superfície e cujas sepulturas são identificadas por lápides ao nível do solo e de pequenas dimensões.

Parágrafo único. Os imóveis destinados à implantação dos cemitérios devem ser gravados, obrigatoriamente, em seu ato de registro cartorial perante o registro de imóveis, com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e secularidade.

Art. 5º. Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município da Vitória de Santo Antão ou por pessoa jurídica especificamente constituída para tal fim, mediante concessão do serviço, outorgada através de processo licitatório prévio, na forma da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Nesse caso, a licitação a ser realizada adotará como critério de julgamento:

I – a área destinada ao Município para sepultamento de pessoas pobres e indigentes, na forma da lei, não podendo ela ser inferior a 20%;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

II – o valor da taxa a ser cobrada.

Art. 6º. A abertura de cemitérios particulares seguirá o trâmite ordinário estabelecido pelo Código Tributário Municipal e legislação extravagante aplicável.

Parágrafo único. A instalação de cemitérios particulares ficará condicionada ao pagamento de contrapartida em importância a ser fixada em Decreto Municipal.

Art. 7º. Consideram-se serviços de cemitério:

- I – construção, implantação, manutenção das instalações e administração de cemitério;
- II – sepultamentos de corpos;
- III - exumações;
- IV – construção sepultura e jazigos para sepultamentos;
- V – ajardinamento, limpeza, manutenção, vigilância e conservação;
- VI – organização, controle e registro administrativo dos óbitos;
- VII – mapeamento dos lotes cemiteriais;
- VIII – cremação e incineração;
- IX – outras atividades pertinentes ao sepultamento de corpos.

Art. 8º. Os preços devidos pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão estabelecidos, quanto aos cemitérios públicos, nos termos desta Lei.

Art. 9º. Para efeito desta Lei consideram-se:

- I – cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III – construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
- b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

- IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- V - secretaria: é o local destinado à guarda dos documentos do Cemitério;
- VI - velórios: são os locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;
- VII - sepultamento ou inumação de corpos: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- VIII – exumação: é o ato de retirar os restos mortais e dar-lhes destino final;
- IX - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;
- X - recebimento de ossada humana é o ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

- XI – urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- XII - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XIII - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;
- XIV - ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- XV – crematório: é o local onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;
- XVI - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;
- XVII- nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;
- XVIII – tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;
- XIX – usuário: é o familiar ou responsável legal da pessoa falecida;
- XX – pobre: para os fins desta Lei, é a pessoa cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, ou que tenha declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Ação Social;
- XXI - indigente: para os fins desta Lei, é a pessoa assim considerada pela autoridade policial ou judiciária, cujo corpo tenha sido encaminhado para sepultamento e que não tenha sido possível identificar a família ou ter sido o corpo reivindicado por outrem;
- XXII – poder concedente: Município da Vitória de Santo;
- XXIII- concessionário: para os fins desta Lei, é a pessoa jurídica que explora serviços de cemitérios;
- XXIV – permissionário: para os fins desta Lei, é a pessoa jurídica que explora os serviços funerários.

Seção II Das sepulturas

Art. 10. Nos cemitérios, públicos e particulares, as sepulturas são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Art. 11. Somente a pessoa física poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, carneiros, gavetas ou jazigos.

Art. 12. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 13. As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 14. Para os fins previstos no artigo anterior considera-se:

I - Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 15. A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepulture, suceder-lhe-á, na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "*causa-mortis*", perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 16. Nos cemitérios públicos, os concessionários de terrenos ou seus representantes, que tenham edificados jazigos, capelas, túmulos ou gavetas, dentre outros, são obrigados a fazer os serviços de limpeza e reparação no que tiverem construído, bem como aqueles necessários para a manutenção da estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 17. Nos cemitérios públicos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a tomar posse e dar destinação adequada às sepulturas consideradas abandonadas e/ou em estado de ruína, mediante laudo apresentado pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A sepultura abandonada é aquela que há mais de 05 (cinco) anos não foi utilizada para sepultamento ou colocação de ossos, e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

§ 2º. Consideradas as sepulturas ou carneiros em abandono e/ou estado de ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado em jornal de circulação local, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas em abandono e/ou ruína serão demolidas e, assim como os carneiros, desocupadas, com a incineração dos restos mortais existentes ou a trasladação dos mesmos para o ossário, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 18. Os titulares de certificado de concessão de uso perpétuo de sepulturas, que se localizem em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Seção III Dos Sepultamentos

Art. 19. Os sepultamentos serão realizados sem distinção de credo religioso ou qualquer outro tipo de distinção ou discriminação, obedecendo aos critérios adotados por esta Lei.

Art. 20. Os cadáveres serão sepultados em caixão próprio, em sepulturas individuais.

Art. 21. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o de recém-nascido, que poderá ser enterrado com o de sua mãe.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 22. Para efeito de sepultamento, maior de 12 (doze) anos é considerado adulto.

Art. 23. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial, policial competente, da Secretaria de Saúde do Estado ou da Secretaria Municipal de Saúde da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo único. O sepultamento de cadáveres humanos será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Art. 24. O sepultamento não poderá ser feito antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-legista ou sanitarista atestar que:

- I - a "causa mortis" foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Art. 25. Não será feito sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento ou na sua falta, a guia de sepultamento expedido pela autoridade competente.

§ 1º. Na impossibilidade do registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da declaração de óbito, devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. Na falta de qualquer documento e, até a sua exibição, ficará o cadáver depositado no necrotério, concedendo-se à parte responsável o prazo máximo de 12 (doze) horas para a sua apresentação.

§ 3º. Findo o prazo e não apresentada a documentação exigida ou se apresentada e houver suspeita da existência de vícios nos documentos, divergência entre estes e os papéis apresentados como sendo do cadáver ou, por qualquer outro motivo relevante, o administrador fará comunicação à autoridade policial.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, o sepultamento será realizado mediante determinação por escrito da autoridade competente.

Art. 26. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha-de-flandres.

Art. 27. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou de folha-de-flandres, feito para esta



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

finalidade e hermeticamente fechado, e assim conduzido ao cemitério.

Art. 28. Será de 02 (dois) anos e 01 (um) dia para adultos bem como para crianças e adolescentes, o prazo mínimo a vigorar entre dois sepultamentos em um mesmo local.

Art. 29. O jazigo não poderá ser reaberto antes de decorridos os prazos do artigo anterior, salvo com a finalidade de exumação.

Art. 30. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 31. Nas áreas destinadas ao domínio público nos cemitérios particulares só poderão ser sepultados os corpos de pessoas pobres e indigentes.

§ 1º. A identificação do estado de pobreza do *de cujus* será feita pela Secretaria Municipal de Ação Social, mediante as diretrizes e o procedimento estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ou em normas específicas criadas pelo Município.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Ação Social deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação do benefício assistencial de que trata este artigo e dos critérios para sua concessão.

Art. 32. Os corpos dos considerados pobres ou indigentes deverão ser sepultados com dignidade em sepulturas ou jazigos de um, dois ou três lugares, com identificação clara, a fim de não causar transtornos aos familiares e amigos do *de cujus*.

Art. 33. Os corpos daqueles sepultados na condição de pobre ou indigente permanecerão nos jazigos pelo período de 3 (três) anos. Após esse prazo, será necessária a adoção das seguintes medidas:

I - os restos mortais do falecido indigente deverão trasladados pelo permissionário, por ordem do administrador do cemitério, para o ossário do cemitério, colocados em gavetas com a identificação possível, onde ali permanecerão *ad aeternum*, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do permissionário, à espera de parentes que o reclame;

II - a família da pessoa sepultada em estado de pobreza será notificada pelo Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em obter a concessão do uso especial de terreno em cemitério municipal para que possa trasladar os restos mortais do "de cujus". Decorrido o trintídio sem manifestação, falta de localização ou na hipótese de negativa, os restos mortais da pessoa falecida serão trasladados, com ordem expressa do Poder Público, para o ossário do cemitério em que se encontra, colocados em gavetas com identificação completa, onde ali permanecerão *ad aeternum*, sem qualquer ônus para a Municipalidade, e sob os cuidados e manutenção do permissionário;

III – caso a manifestação prevista no inciso anterior seja positiva, a família terá o prazo de



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

novos 30 (trinta) dias para deflagrar os procedimentos administrativos necessários para a obtenção da concessão de uso de terreno de sepultura em cemitério municipal para onde será trasladado os restos mortais do *de cujus*, sob pena de caducidade do direito e adoção das medidas previstas na parte final do inciso II deste artigo. A mesma situação se aplicará na hipótese de paralisação dos processos administrativos correspondentes pelo prazo de 30 (trinta) dias, por culpa imputável exclusivamente aos interessados.

Art. 34. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo anterior e efetuada a transladação nele referida, o terreno liberado será utilizado pelo Poder Público para o sepultamento de outro corpo, renovando-se o procedimento a cada quinquídio.

Art. 35. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado através das empresas funerárias credenciadas pelo Município.

Seção IV Das Exumações

Art. 36. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 02 (dois) anos e 1 (um) dia de sepultamento, prorrogado por mais 1 (um) ano caso for necessário e salvo:

- I - A pedido da família do *de cujus*, sendo formulado em processo administrativo, cujo requerimento deverá conter a razão do pedido, e cópia do atestado de óbito encaminhado ao Prefeito e devidamente analisado pelo órgão competente;
- II - For requisitada por escrito por autoridade policial, em diligência no interesse da justiça, a qual deverá ser realizada sob a direção e responsabilidade de médico legista, devendo a administração municipal designar responsável para acompanhar o ato;
- III - Por determinação judicial;
- IV- Transferência dos despojos por desativação da sepultura.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput*, a exumação dependerá de prévio pagamento do preço, estabelecido pelas normas municipais correspondentes e autorização do administrador do cemitério, além de observadas o atendimento às regras sanitárias.

Art. 37. Salvo aquelas requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia ou pandemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

Art. 38. Na hipótese de sepultamento de pessoa pobre ocorrer nos carneiros temporários, a família do *de cujus* que tiver interesse em comprar um local definitivo no cemitério, terá de se manifestar na administração da mesma, com no mínimo de 30 (trinta) dias, antes do vencimento do prazo para exumação.

Art. 39. As requisições de exumações para diligências, cumprindo ordem judicial, podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todas as características.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§ 1º. Na hipótese do *caput*:

I - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II - Todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência;

III - Se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV - Se o processo for de interesse público, nenhuma despesa sera cobrada.

Art. 40. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Parágrafo único. Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 07 (sete) dias, desde que avisado previamente por escrito à secretaria do Cemitério.

Art. 41. Quando a exumação for feita por transladação de cadáver para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folha-de-flandres, aprovado pelo órgão competente.

Seção V
Das Doações de Cadáver

Art. 42. O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá mediante convênio previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal, ser destinado às instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A previsão do *caput* aplica-se também à destinação de ossos.

Art. 43. Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver:

I - sem qualquer documentação;

II - com alguma documentação, sobre o qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, a notícia do falecimento, em até 10 (dez) dias de ocorrido o óbito.

§ 2º. Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

§ 3º. É proibido encaminhar cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º. Para fins de reconhecimento a autoridade ou instituição responsável manterá sobre o falecido:

- I - Os dados relativos às características gerais;
- II - A identificação;
- III - As fotos do corpo;
- IV - A ficha datiloscópica;
- V - O resultado da necropsia, se efetuada;
- VI - Outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art. 44. Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art. 45. A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 43.

Parágrafo único. Além das disposições constantes nesta Seção deverá o Município elaborar decreto regulamentador para eficácia plena e legal sobre as doações.

Seção VI
Das Trasladações

Art. 46. Entende-se por transladação:

- I - A remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;
- II - A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área deste mesmo Município;
- III - A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.

Art. 47. As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus*, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de tarifa especial fixada anualmente por Decreto.

Art. 48. Tem legitimidade para requerer a transladação:

- I - O cônjuge sobrevivente ao falecido;
- II - Os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;
- III - O parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;
- IV - O testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo único. A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Art. 49. Os sepultamentos, exumações e transladações a serem efetuadas em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Art. 50. Não podem sair do cemitério, devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Seção VII
Das construções nos cemitérios

Art. 51. As construções tumulares nos cemitérios municipais públicos só poderão ser executadas após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas, salvo quando se tratar de pequenas construções sobre as sepulturas ou colocação de lápides.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras aprovar e autorizar a licença das construções tumulares.

Art. 52. Ao Município, nos cemitérios públicos, compete construir, zelar e conservar os túmulos destinados a abrigar os restos mortais dos indigentes.

Parágrafo único. Com relação aos pobres, na forma da lei, compete, primeiramente à família, zelar e conservar os túmulos, ficando o poder público com responsabilidade apenas subsidiária ou complementar.

Art. 53. O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções tumulares, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança públicas e agressivas ao meio ambiente.

§ 1º. Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município, mediante registro em livro próprio.

§ 2º. Dentro dos cemitérios públicos, fica proibida a preparação e estocagem de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º. Nos cemitérios públicos, sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser aplicada àquele que deu causa.

§ 4º. Ao redor das sepulturas é permitida a construção de calçadas desde que obedecidas



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

às instruções e normas do Município.

Art. 54. Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 55. As construções das sepulturas deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

- a) adulto: 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de profundidade;
- b) crianças: 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de profundidade.

Art. 56. Quanto às demais construções:

I – Carneiro ou Gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, as dimensões externas terão no máximo 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de comprimento, por 0,70m (setenta centímetros) de largura;

II – Mausoléu ou Cripta: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;

III - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros).

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos no *caput* estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 57. Para toda a construção, inclusive de monumentos ou mausoléus, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 1º. Os interessados na construção de monumentos ou mausoléus serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras, cimento e/ou outros materiais para construção dentro das dependências do cemitério.

§ 2º. Os mausoléus, quando admitidos no plano estético da necrópole, somente poderão ser erguidos sobre carneiro concedido a título perpétuo.

Art. 58. É proibido deixar nas dependências dos cemitérios públicos terra ou escombros em depósito, devendo ser observadas a seguintes regras:

- I - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária,



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

II - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixas de madeira ou de ferro;

III - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 59. O cemitério deverá apresentar, em todo seu perímetro, uma faixa verde de isolamento, de no mínimo um 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Seção I
Da Organização

Art. 60. Os cemitérios municipais, públicos e particulares, deverão manter suas áreas inteiramente demarcadas e, no seu interior, conter reservados espaços para os sepultamentos e para a instalação do seu conjunto de dependências, destinando-se áreas para ruas e avenidas arborizadas.

Art. 61. Os cemitérios serão divididos em quadras, setores e lotes de acordo com as plantas e documentos descritivos próprios, conforme as características de cada um.

Art. 62. A estrutura mínima das dependências dos cemitérios deverá ser composta da seguinte maneira:

I – Sala de estrutura administrativa;

II - Sala para repouso provisório, devidamente climatizado;

III - Sala para pronto-atendimento, munida com, pelo menos, água mineral, aparelho de pressão e remédios para atendimento básico;

IV – Banheiros para uso público;

V - Capela para realização de velórios e liturgias religiosas;

VI – Local próprio destinado ao acendimento de velas;

VII – Ossário;

VIII - Necrotério para o depósito de cadáveres que, por algum motivo, devam ficar em observação ou que devam ser autopsiados;

IX – Outras dependências que se façam necessárias à finalidade cemiteriais que sejam ou venham a ser exigidas pelo Poder Público;

X– Área de estacionamento, de conformidade com o previsto nas normas de uso e ocupação do solo do município da Vitória de Santo Antão;

XI - acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos, com largura mínima de 5m



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

(cinco metros), diretamente ligada à rede viária.

Art. 63. Os cemitérios também deverão ser dotados, obrigatoriamente, de:

I - Rede de água e esgoto e iluminação;

II - Instalação hidráulica;

III - Acesso facilitado para portadores de deficiência física, com rampas, onde não houver outra facilidade, e elevadores nos verticais.

Art. 64. A ocupação máxima com a construção de sepulturas em geral não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) do total da área do cemitério, sendo o restante da área destinada à instalação dos equipamentos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 65. Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser aplicada na pessoa do responsável legal da sepultura.

Seção II Da Administração Cemiterial

Art. 66. São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos e particulares, sem prejuízo de outras que forem criadas por leis ou regulamentos:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todos os espaços destinados a sepultamentos existentes;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações mínimas:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

c) data e lugar do óbito;

d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);

f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);

g) data ou motivo da exumação;

h) pagamentos de taxas e emolumentos; número, página e data do talão e importância paga.

III - Livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

a) número de ordem do registro do livro geral;

b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;

c) data do sepultamento;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a concessão;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento da concessão;
- i) número, página, data do talão e importância paga.

IV – Livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da concessão, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V – Livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações mínimas:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 67. Os cemitérios, públicos e particulares terá um administrador, a quem caberá as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – registrar as trasladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;
- V – providenciar a limpeza dos passeios capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI – intimar os responsáveis pelas sepulturas e outros construções tumulares a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;
- X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

XI – Notificar a Secretaria competente para aplicação de multas e adoção de providências judiciais ou administrativas que fugir de sua alçada.

Seção III
Das Proibições

Art. 68. No cemitério é proibido:

- I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa ou feridas expostas;
- II – escalar os muros do cemitério e as grades das sepulturas;
- III – subir nas árvores, túmulos e jazigos;
- IV – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
- V – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- VI – cortar ou arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- VII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou nas dependências do cemitério;
- VIII – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- IX – pregar cartazes ou fazer anúncios nas dependências ou nos muros e portões do cemitério;
- X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- XI – fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- XII – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XIII – danificar, depredar ou sujar as sepulturas e as dependências, muros e portões do cemitério;
- XIV – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XV – jogar lixo em qualquer parte do cemitério, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;
- XVI – efetivar discursos degradantes e injuriosos contra os mortos ou pessoas que estejam participando do sepultamento;
- XVII - É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem o responsável, pessoas acompanhadas de animais, salvo o que dispõe a Lei Federal nº 11.126/2005, ou outros que possam perturbar o sentimento religioso e o respeito aos mortos.

Art. 69. As lápides dos jazigos poderão conter somente os nomes das pessoas enterradas, com as respectivas datas de nascimento e morte, e a inscrição de epitáfio de livre escolha da família do *de cujus*.

Art. 70. Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis colocados sobre os jazigos serão retirados no prazo máximo de 07 (sete) dias, ou quando estiverem em mau estado de conservação.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de recipientes, flores ou objetos que



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

armazenem água, para evitar o habitat de proliferação do mosquito da dengue.

Art. 71. É vedado o trânsito de veículos nas calçadas e corredores dos cemitérios municipais, exceto para carga e descarga de materiais ou em casos excepcionais, hipóteses em que deve ser solicitada a autorização da administração municipal.

Art. 72. Somente no Dia de Finados será permitida a permanência de vendedores ou ambulantes explorando o comércio de velas, flores, coroas ou congêneres, desde que seja num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) das proximidades dos cemitérios públicos.

Parágrafo único. Os cemitérios, por sua natureza, são locais de respeito e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, não sendo permitido qualquer tipo de comércio, mesmo em datas especiais ou comemorativas.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Funcionamento e da Fiscalização e Política Tarifária dos Cemitérios Públicos e Municipais

Art. 73. O funcionamento dos cemitérios públicos e particulares obedecerá às prescrições desta Lei, bem como, as normas de saúde e higiene públicas, as prescrições sanitárias e as disposições das leis ambientais de todas as esferas.

Art. 74. Os cemitérios públicos e suas respectivas administrações estarão abertos diariamente ao público, no período das 07h00min às 18h00min, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os traslados, sepultamentos e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§ 1º. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

§ 2º. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilitadas a identificação e localização de cada sepultura.

Art. 75. Nos cemitérios públicos, as taxas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções e para os diversos serviços cemiteriais serão fixados pelo Município, considerando-se, no caso dos serviços, os respectivos custos, quando serão cobradas a título de receita de cemitério.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 76. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou outra Secretaria que venha a ser criada para substituí-la administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Seção I
Disposições Comuns

Art. 77. A criação de novos cemitérios públicos ou particulares no âmbito do município da Vitória de Santo Antão dependerá do atendimento das seguintes condições mínimas:

I - existência de área com as seguintes características:

- a) não se situe imediatamente a montante de reservatórios ou sistemas de adução de água da cidade;
- b) cujos lençóis de água estejam a pelo menos três metros do ponto mais profundo utilizado para cova;
- c) esteja situada em local compatível com a legislação local.

Art. 78. Não se permitirá a instalação de cemitério em local inadequado, urbanística ou ambientalmente impróprio, ou esteticamente desaconselhado, assim considerado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, depois de ouvidas a Agência Municipal de Meio Ambiente - AMAVISA, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, sem prejuízo de parecer de outros órgãos da municipalidade.

Art. 79. A implantação e o funcionamento de necrópoles só serão autorizados pelo Município, após realização de estudo de impacto ambiental; estudo de impacto de vizinhança e licenciamento urbanístico e ambiental, observado, ainda, as exigências e limitações constantes da legislação ambiental federal, estadual e municipal no que couber e demais normas correlatas.

Seção II
Dos Cemitérios Particulares

Art. 80. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, devendo ser obedecidos os seguintes critérios mínimos:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, em escala máxima de 1/1000,



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV – apresentação de Memorial Descritivo;

V – declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335/2003, Resolução CONAMA nº 386/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outras que vierem a substituí-las, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo da observância das disposições nas Leis federais, estaduais e municipais pertinentes ao assunto.

VI – VETADO.

§ 1º. A abertura de cemitérios particulares seguirá o trâmite ordinário estabelecido pelo Código Tributário Municipal e legislações extravagantes aplicáveis.

§ 2º. A instalação de cemitérios particulares ficará condicionada:

I - ao pagamento de contrapartida fixada em Decreto Municipal;

II – à destinação de no mínimo 20% (vinte por cento) da área original do projeto para sepultamento gratuito de pessoas pobres e indigentes.

§ 3º. Os serviços de cemitério e crematório particular, delegado sob regime de permissão ou concessão, dependerão de prévia licitação, nos termos da Lei 8.666/91 e da Lei 8.987/95, ou de outras que vierem a suceder.

Art. 81. Não se permitirá doravante esta lei a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de sepulturas sejam em número inferior:

I - Cemitério tipo tradicional 10.000 (dez mil);

II - Cemitério tipo parque 20.000 (vinte mil);

III - Cemitério tipo vertical 3.000 (três mil).

Seção III

Do Funcionamento das Áreas Públicas dos Cemitérios Particulares

Art. 82. Os cemitérios particulares destinarão no mínimo 20% da sua área original para sepultamento gratuito de pessoas pobres e indigentes.

§ 1º. Esgotado o percentual da contrapartida em razão do uso, poderá o Município contratar do cemitério particular a aquisição de jazigos.

§ 2º. Os valores a serem praticados não ultrapassarão aqueles estabelecidos no preço de mercado cobrado pelo cemitério particular.

Seção IV

Dos Crematórios



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 83. Nos cemitérios particulares fica autorizado, mediante permissão de serviço, a instalação de fornos crematórios e incineradores de restos mortais humanos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, obedecidas às regras de Uso e Ocupação do Solo, Posturas Municipais, Ambientais e Sanitárias, as disposições previstas nesta Lei e demais normas ambientais previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 84. Para os cemitérios públicos, fica autorizado, mediante concessão de serviço, a instalação de fornos crematórios e incineradores de restos mortais humanos no Município da Vitória de Santo Antão, mediante processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, obedecidas às regras de Uso e Ocupação do Solo, Posturas Municipais, Ambientais e Sanitárias, as disposições previstas nesta Lei e demais normas ambientais previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A autorização contida neste artigo será concedida mediante estudo de viabilidade econômica e comprovação de existência de demanda.

Art. 85. O sistema crematório não poderá iniciar sua operação antes da realização do teste de queima, obedecidos os critérios fixados pela autoridade ambiental municipal competente e constantes do processo licitatório.

Parágrafo único. Os cemitérios, a critério de suas administrações, e desde que observada à legislação pertinente, poderão dispor de cinerários destinados a acomodar as urnas cinerárias que contêm cinzas de corpos cremados.

Art. 86. Todo sistema crematório deve ter, no mínimo, câmara de combustão e câmara secundária para queima dos voláteis, cujas condições de operação, limites e parâmetros técnicos de funcionamento serão determinadas quando da especificação técnica constante do processo licitatório.

Art. 87. Todo crematório deverá ter equipamento com refrigeração adequada para guarda dos cadáveres humanos, até o horário do processamento.

Art. 88. A urna cinerária, utilizada nos crematórios, deverá ser de papelão ou madeira isenta de tratamento, pintura, adereços plásticos e metálicos, à exceção dos casos em que urnas lacradas sejam exigidas por questões de saúde pública ou emergência sanitária.

Art. 89. Os cadáveres, fetos humanos ou peças anatômicas, recebidos no crematório, deverão ser processados após, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas do óbito, podendo a família do *de cujus* dilatar este prazo.

Art. 90. Será cremado o cadáver, mediante o pagamento da respectiva taxa:

I - daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular;
II - se a família do *de cujus* assim o desejar, desde que não haja declaração em contrário, expressa pelo mesmo antes do falecimento, por uma das formas a que se refere o inciso



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se família o cônjuge, descendentes, ascendentes e colaterais até o quarto grau, atuando um na falta do outro e na ordem ora estabelecida.

Art. 91. Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições do artigo anterior, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 92. O concessionário e/ou permissionário se obriga a título de outorga onerosa a reservar 10% (dez por cento) do total de cremações para o Poder Público Municipal, que as destinará a cadáveres humanos que estejam nas condições de pobreza ou indigência.

Art. 93. As cinzas resultantes da cremação do cadáver humano ou incineração de restos mortais humanos serão recolhidas em urnas e estas guardadas em nichos ou entregues à família do *de cujus*.

§ 1º. Dessas urnas constarão os dados relativos à identidade do *de cujus*, as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º. As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o *de cujus* houver indicado ou retiradas pela família do morto.

§ 3º. Nos de cremação de indigentes, as cinzas terão o destino que definir o Poder Público Municipal.

Seção V

Das Disposições Finais sobre Cemitérios

Art. 94. No Município da Vitória de Santo Antão é considerado cemitério público o Cemitério São Sebastião.

Art. 95. Não será tolerada a existência de cemitérios clandestinos e irregulares, ficando o Poder Público autorizado a adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais para o seu fechamento, comunicando à autoridade policial competente.

Art. 96. Os terrenos em que estão instalados os cemitérios municipais não poderão servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres, ou,
- II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo único. Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

TÍTULO II

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Seção I

Da Fundamentação e Definições

Art. 97. Consideram-se serviços funerários:

- I – fabricação, aquisição e fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- II – limpeza e vestimenta de cadáver;
- III – transporte de flores e cortejos fúnebres;
- IV – remoção e transporte do corpo, salvo nos casos policiais;
- V – instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;
- VI – fornecimento de artigos próprios para velórios e sepultamentos;
- VII – aluguel de capelas e espaço destinado a realização de velórios;
- VIII – providências junto aos cartórios de registro civil, cemitérios e Prefeitura;
- IX – outras atividades preparatórias ao sepultamento de corpos.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 98. O oferecimento por empresas da prestação dos serviços funerário seguirá o trâmite ordinário estabelecido pelo Código Tributário Municipal e legislação extravagante aplicável.

Art. 99. As empresas funerárias municipais deverão estar instaladas em locais apropriados, previamente vistoriados e licenciados pelo Município.

§ 1º. O procedimento de vistoria e licenciamento de funerárias será fixado em Decreto regulamentador.

§ 2º. A eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento da funerária permissionária fica condicionada, dentre outras, à manutenção das condições previstas neste artigo.

Art. 100. Os serviços funerários deverão ser prestados em regime de plantão de atendimento de vinte e quatro horas.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Art. 101. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I – orientar as famílias quanto ao benefício social de que tratam os artigos 106 e seguintes desta Lei e dos critérios para sua permissão;

II - comunicarem ao órgão estadual e municipal competente a ocorrência de óbito no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará em multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 102. É vedado aos hospitais, casas de saúde e também aos cemitérios públicos municipais:

I - reservar local em suas dependências para prestadores de serviço funerários, bem como permitir que pessoal das empresas funerárias permaneçam em suas dependências com o fito de angariar negócios;

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda ou anúncio de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará em multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Seção II
Dos Veículos Fúnebres

Art. 103. O transporte de corpos em Vitória de Santo Antão será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente aprovados e autorizados pelo Município ou de veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 1º. Serão aprovados para os serviços funerários somente veículos apropriados às características dos serviços e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança estatuidos pela legislação federal vigente e pelo Município.

§ 2º. Os veículos deverão ter revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço.

§ 3º. Na execução dos serviços funerários, os veículos deverão ser apresentados em perfeito estado de conservação e limpeza.

Seção III
Dos Artigos Fúnebres

Art. 104. Em todos os óbitos em que a "*causa mortis*" apontarem doenças infecto-



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

contagiosas ou outros em que haja risco à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação médica.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se de igual forma aos sepultamentos de pobres e indigentes.

Seção IV Do Atendimento Social

Art. 105. Fica o Município autorizado, através da Secretaria Municipal de Ação Social, e na forma e critérios definidos por ato do Poder Executivo, a fornecer gratuitamente às pessoas pobres e indigentes os seguintes bens e serviços:

- I – urna funerária com alças duras, revestido de pano ou de plástico;
- II – disponibilização de capela para velório;
- III – o traslado do corpo ao IML, bem como o transporte da urna até o cemitério indicado pelo Município.

§ 1º. No caso de traslado de corpos da zona rural para zona urbana e vice versa, que se enquadrarem nos critérios de hipossuficiência estabelecido pelo Município, será paga uma tarifa de transporte conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º. Aos casos de atendimento social aplicam-se o disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS AOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 106. Quanto aos processos administrativos deflagrados para apurar infrações contra os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couberem, as normas procedimentais na presente Lei e naquelas estatuídas pelo Município.

Art. 107. É obrigação legal das empresas prestadoras de serviços cemiteriais e de serviços funerários:

- I - fornecer a mão de obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;
- II - arcar com todos os encargos sociais, uniformes, EPI's (equipamentos de proteção individual) e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

securitárias.

Art. 108. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer a concessão dos serviços do cemitério existente de forma isolada ou em conjunto com cemitérios públicos a serem eventualmente construídos.

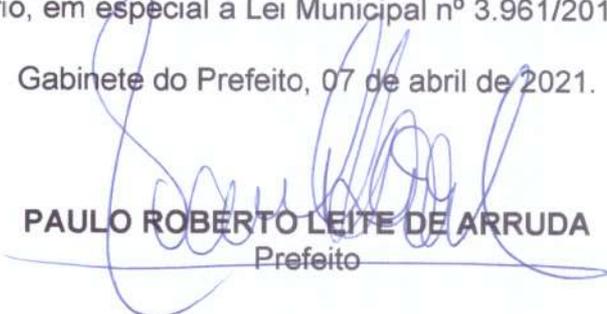
Parágrafo único. No caso da concessão dos serviços do cemitério existente, ainda que em conjunto com o cemitério a construir, caberá à concessionária realizar as obras de sua manutenção.

Art. 109. A concessão dos serviços dos cemitérios públicos a serem construídos serão precedidos da execução de obras públicas por conta da concessionária, com observância do projeto aprovado pelo órgão municipal competente, do edital e do contrato, em área de propriedade do Município que vier a ser destinada para a exploração dos serviços de que trata esta lei.

Art. 110. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Poder Executivo.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.961/2014.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2021.


PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito